



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA – MA PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 022/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 046/2025

DECISÃO DO RECURSO

REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA BR3
COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

Eu, EDSOMAR BRANDÃO DE SÁ, Secretário Municipal de Educação, da Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra – MA, no uso das minhas atribuições legais e em conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021 e do Edital do Pregão Eletrônico nº 022/2025, venho a público para proferir decisão acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa BR3 COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA., CNPJ nº 46.700.625/0001-67, contra sua desclassificação e a habilitação da empresa G.C. CAVALCANTE JUNIOR LTDA.

I. DO HISTÓRICO SUMÁRIO DO PROCESSO

A empresa BR3 COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. foi desclassificada do certame em 02/07/2025, às 09:45, em razão de sua proposta ter sido considerada inexequível. Os motivos da desclassificação foram devidamente registrados e comunicados no sistema, apontando que a empresa apresentou "documentos comprobatório [sic] que não pode ser verificado com orçamento recibo de entrega, apresenta notas outras notas fiscais com o período temporal de ano sem qualquer reajuste inflacionário, apresenta valor irrisório de frete levando em consideração a distancia territorial entre o município sede da empresa e o município gerenciador da licitação tendo como base diligencia feita no sitio de transportadora, documento que será juntado ao processo."

Inconformada, a empresa BR3 COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. interpôs o presente Recurso Administrativo, solicitando sua reclassificação e a inabilitação da empresa G.C. CAVALCANTE JUNIOR LTDA.

II. DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS DA RECORRENTE

Em resposta aos argumentos da recorrente, esta análise reitera que a desclassificação da BR3 foi devidamente fundamentada na inadequação e inverificabilidade de sua composição de custos, a qual continha dados defasados e um valor de frete inconsistente com os praticados no mercado, conforme apurado em diligência.

A alegação de falta de objetividade quanto aos "custos de oportunidade" é refutada, pois a exigência da Administração por documentação comprobatória verificável foi clara, e a falha da BR3 residiu na apresentação de informações básicas.

A decisão de desclassificação foi considerada motivada, haja vista que a recorrente demonstrou pleno conhecimento das razões e exerceu seu direito de defesa. Por fim, afasta-se o argumento de erro grosseiro dos agentes, dado que a atuação do pregoeiro observou os ditames legais e os princípios administrativos, e os questionamentos sobre a habilitação da G.C. Cavalcante Junior Ltda. foram julgados improcedentes, confirmando-



se a suficiência de seu atestado técnico e a regularidade de seu balanço patrimonial, apresentado em conformidade com as exigências legais de assinatura por profissional habilitado e registro em órgão competente.

III. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, considerando a análise dos autos, dos fundamentos legais aplicáveis e dos argumentos apresentados pela recorrente, decido:

- 1) CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa BR3 COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, por ser tempestivo.
- 2) NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, mantendo-se, integralmente, a decisão de desclassificação da empresa BR3 COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. e a habilitação da empresa G.C. CAVALCANTE JUNIOR LTDA. no Pregão Eletrônico nº 022/2025.

Esta decisão está fundamentada nos elementos fáticos e jurídicos apresentados nos autos do processo, em estrita consonância com a Lei nº 14.133/2021 e os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Dê-se ciência desta decisão à recorrente e demais interessados, via sistema e/ou conforme previsto em Edital, para que surta seus efeitos legais e administrativos.

Formosa da Serra Negra/MA, 24 de julho de 2025.


EDSOMAR BRANDÃO DE SÁ
Secretário Municipal de Educação



PROCESSO: Pregão Eletrônico nº 022/2025

ASSUNTO: Análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa BR3 Comércio e Distribuição Ltda.

PARECER JURÍDICO

1. Apresentação

O presente parecer visa analisar o Recurso Administrativo interposto pela empresa BR3 Comércio e Distribuição Ltda. em face de sua desclassificação no Pregão Eletrônico nº 022/2025, que tem por objeto o Registro de Preços para eventual contratação de empresas para aquisição de instrumentos musicais. A análise será conduzida sob a perspectiva da Lei nº 14.133/2021, que rege o presente certame, bem como das disposições editalícias e dos princípios que regem a Administração Pública.

2. Do Contexto Processual

A empresa BR3 Comércio e Distribuição Ltda. foi desclassificada do certame pela equipe de apoio e pelo pregoeiro, que fundamentou a decisão na inadequação da composição de custos apresentada e na incompatibilidade do preço do frete com os valores de mercado. Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso administrativo pleiteando sua reclassificação e a inabilitação da empresa G.C. Cavalcante Junior Ltda., atual primeira colocada.

3. Da Análise do Recurso Administrativo e dos Fundamentos da Desclassificação da BR3

A recorrente apresenta diversos argumentos em seu recurso, os quais serão analisados a seguir, confrontando-os com os fatos constantes dos autos e a legislação pertinente.

3.1. Da Composição de Custos e da Exequibilidade da Proposta

A empresa BR3 sustenta que a ínfima oscilação entre sua proposta e a da vencedora demonstra a exequibilidade de seu preço, e que a planilha de composição de custos e notas fiscais apresentadas seriam suficientes para comprová-la.

Ocorre que, conforme a decisão do pregoeiro, a composição de custos apresentada pela recorrente não foi devidamente embasada. Embora a Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 59, § 2º, e o próprio Edital (Art. 7.6) permitam a realização de diligências para aferir a exequibilidade das propostas, a responsabilidade primordial pela demonstração da viabilidade de seu preço recai sobre o licitante. No caso em tela, a recorrente apresentou sua composição de custo desacompanhada de documentos que o pregoeiro pudesse consultar e verificar a legitimidade, consistindo em "orçamentos frágeis e sem comprovação dos preços efetivamente praticados no mercado".

Ademais, foi constatado que a documentação apresentada era defasada, indicando uma composição de custos feita com base em valores praticados há mais de 01 (um) ano, o que compromete a atualidade e a fidedignidade da proposta em relação às condições de mercado



vigentes. A Administração tem o dever de garantir que os valores propostos reflitam a realidade e assegurem a execução do contrato sem prejuízo ao erário.

Outro ponto crucial é a incompatibilidade do valor do frete. As diligências realizadas pelo pregoeiro em sites de transportadoras, conforme expresso na decisão de desclassificação, evidenciaram uma significativa discrepância entre o preço do frete indicado pela empresa BR3 e os valores praticados no mercado. Tal inconsistência reforça a fragilidade da composição de custos e serve como indício de inexequibilidade, conforme o Art. 7.5 do Edital, que trata de indícios de inexequibilidade baseados em custos que ultrapassam o valor da proposta ou na inexistência de custos de oportunidade que justifiquem o valor ofertado.

Portanto, a desclassificação da proposta não se deu apenas pela diferença percentual em relação à proposta vencedora, mas pela manifesta incapacidade da recorrente em substanciar os custos componentes de seu preço com documentos verificáveis, atuais e compatíveis com a realidade do mercado. A exequibilidade de uma proposta não é presumida pela mera proximidade de valores com outras propostas, mas sim pela demonstração inequívoca de sua capacidade de execução, com custos comprovados e atualizados.

3.2. Da Alegação de Ausência de Objetividade quanto à Prova dos Custos de Oportunidade

A recorrente alega que não houve clareza na solicitação de "custos de oportunidade". Contudo, a solicitação do pregoeiro, expressa no aviso de desclassificação e que motivou a exigência de composição de custos, requeria "*documento comprobatório que permita a verificação por esta administração*". A falha da recorrente residiu na apresentação de documentos genéricos e defasados que não permitiam a verificação da legitimidade dos custos, sejam eles diretos ou indiretos. Se os custos básicos (produto, tributos, frete) já se mostravam inconsistentes e inverificáveis, a discussão sobre custos de oportunidade se torna secundária e não anula a deficiência fundamental na demonstração da exequibilidade.

3.3. Da Alegada Ausência de Motivação do Ato Administrativo

A BR3 argumenta que a decisão de desclassificação carece de motivação, o que violaria seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

É fundamental destacar que o pregoeiro, ao proferir a decisão de desclassificação, apontou as razões para tal, mencionando expressamente a apresentação de "*documento comprobatório [sic] que não pode ser verificado com orçamento recibo de entrega*", a presença de "*notas fiscais com o período temporal de ano sem qualquer reajuste inflacionário*" e o "*valor irrisório de frete levando em consideração a distancia territorial entre o município sede da empresa e o município gerenciador da licitação tendo como base diligencia feita nos sitio de transportadora*".

A motivação do ato administrativo demonstrou os fatos e fundamentos que levaram à decisão. A própria interposição do recurso pela BR3, que rebate pontualmente cada uma das alegações do pregoeiro (defasagem, frete, verificação dos documentos), demonstra que a recorrente teve plena ciência dos motivos de sua desclassificação e exerceu seu direito de defesa. A motivação não precisa ser exaustiva, mas sim suficiente para permitir ao administrado compreender as razões do ato e contestá-las, o que ocorreu no presente caso.



A referência à diligência sobre o frete, embora sucinta, segue acompanhada de prova robusta e indica a base fática para a conclusão do pregoeiro.

3.4. Do Erro Grosseiro e Responsabilização dos Agentes

O argumento de que a manutenção da desclassificação configuraria erro grosseiro dos agentes públicos é uma ilação prematura e desprovida de fundamento, uma vez que a decisão do pregoeiro se encontra respaldada na falta de comprovação da exequibilidade da proposta e na inconsistência de seus custos.

A atuação do pregoeiro pautou-se na busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, exercendo seu dever de diligência para verificar a real capacidade da licitante de cumprir o objeto licitado. Inexistindo ilegalidade ou imprudência na conduta do agente público, não há que se falar em erro grosseiro ou responsabilização.

3.5. Da Classificação da Empresa G.C. Cavalcante Junior Ltda.

A recorrente contesta a habilitação da empresa G.C. Cavalcante Junior Ltda. em dois pontos: insuficiência do atestado de capacidade técnica e irregularidades no balanço patrimonial.

Em relação ao atestado de capacidade técnica, o Edital (Art. 8.5.1) exige que o licitante comprove que *"prestou ou está prestando o objeto com características semelhantes ou equivalentes ao objeto licitado"*. A avaliação da equivalência é prerrogativa da Administração, que analisou a natureza e a complexidade dos serviços ou bens prestados para o objeto do certame, e concluiu pela suficiência do atestado apresentado pela G.C. Cavalcante Junior Ltda. para os fins editalícios. A Lei nº 14.133/2021 não impõe um percentual mínimo de valor para os atestados, cabendo à Administração sopesar a compatibilidade da experiência.

Quanto às alegadas irregularidades no balanço patrimonial, o Edital (Art. 8.4.2) exige "Balanço patrimonial dos últimos dois exercícios sociais exigíveis, apresentados na forma da lei". A habilitação da empresa G.C. Cavalcante Junior Ltda. pressupõe que sua documentação contábil foi analisada e considerada em conformidade com as exigências editalícias e a legislação pertinente. Qualquer alegação de inconformidade nesse aspecto demandaria prova cabal da recorrente de que houve um erro na análise administrativa, o que não foi apresentado de forma suficiente a invalidar a decisão do pregoeiro. As alegações da BR3 se baseiam em uma interpretação específica das normas contábeis que, embora válida, pode não ser a única adotada ou aplicada pela Comissão no contexto de análise de habilitação, que buscou a adequação formal do balanço apresentado.

No contexto de licitações, a exigência de um balanço patrimonial "apresentado na forma da lei" vai além da simples entrega do documento. Essa expressão implica que o balanço deve estar em estrita conformidade com as normativas legais e contábeis vigentes, o que significa, fundamentalmente, que o documento precisa ser assinado por um profissional de contabilidade legalmente habilitado (contador ou técnico em contabilidade com registro ativo no Conselho Regional de Contabilidade - CRC) e devidamente registrado no órgão competente, geralmente a Junta Comercial para sociedades empresárias ou o Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas para sociedades simples. Esse registro confere



publicidade, autenticidade e validade legal às demonstrações financeiras, atestando sua confiabilidade para a avaliação da saúde econômico-financeira do licitante.

Tais requisitos foram devidamente cumpridos pela empresa G.C. Cavalcante Junior Ltda, não havendo falar em inabilitação em razão deste ponto.

4. Da Tempestividade e do Mérito do Recurso

O recurso administrativo interposto pela empresa BR3 Comércio e Distribuição Ltda. Foi apresentado dentro do prazo legal, sendo, portanto, tempestivo e devendo ser conhecido.

No entanto, no mérito, as alegações da recorrente não prosperam. A desclassificação da empresa BR3 foi fundamentada na não comprovação da exequibilidade de sua proposta, em razão da fragilidade e defasagem da composição de custos e da incompatibilidade do preço do frete com o mercado, pontos que não foram eficazmente rebatidos pela recorrente com a devida documentação comprobatória em seu recurso. A decisão do pregoeiro, ainda que sucinta, foi motivada e permitiu o pleno exercício do contraditório. Os argumentos quanto à habilitação da G.C. Cavalcante Junior Ltda. Também não foram suficientes para infirmar a decisão anterior do pregoeiro.

5. Conclusão e Encaminhamento

Diante do exposto e dos elementos constantes dos autos, este Assessor Jurídico opina por:

- a) Conhecer do Recurso Administrativo interposto pela empresa BR3 Comércio e Distribuição Ltda., por ser tempestivo.
- b) Negar Provitimento ao Recurso, mantendo-se a decisão de desclassificação da empresa BR3 Comércio e Distribuição Ltda. e a habilitação da empresa G.C. Cavalcante Junior Ltda. no Pregão Eletrônico nº 022/2025.

Fundamenta-se esta decisão nos elementos fáticos e jurídicos apresentados, em consonância com a Lei nº 14.133/2021 e os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Encaminhe-se cópia desta decisão à empresa BR3 Comércio e Distribuição Ltda. e às demais partes interessadas, para ciência e para que surta seus efeitos legais e administrativos.

Respeitosamente,

Formosa da Serra Negra/MA, 24 de julho de 2025.

BRUNA DE MOURA VILARINS
PROCURADORA DO MUNICÍPIO
OAB/MA 15.189